



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308645

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016805-29.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante/apelado BANCO VOTORANTIM S.A., é apelado/apelante ALEXANDRO PEREIRA DO NASCIMENTO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte aos recursos, com sucumbência do autor. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1016805-29.2023.8.26.0576

Relatora: Inah de Lemos e Silva Machado

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Apelantes e Apelados: Alexandro Pereira do Nascimento e BANCO VOTORANTIM S.A.

4ª Vara da Comarca de São José do Rio Preto

Juiz Prolator: Dr. Diego Goulart de Faria

Voto nº 2.173

APELAÇÃO. BANCÁRIO. REVISÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO.

Contrato de financiamento de veículo. Ação com pedido de revisão de contrato.

Sentença de parcial procedência. Insurgência das partes.

Efeito suspensivo. Prejudicado o pedido, em razão da análise dos apelos.

Juros remuneratórios. Média de mercado divulgada pelo Banco Central (Bacen). Tema 27 do STJ. Possibilidade de revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e demonstrada a abusividade capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada. Abusividade não comprovada no caso concreto.

Capitalização. Legalidade. Súmulas nº 539 e 541 do C. Superior Tribunal de Justiça. Expresso no contrato do termo “capitalização de juros”.

Tabela Price. Legalidade. Sistema de amortização do saldo devedor que não importa em anatocismo.

Seguro prestamista. Venda casada não configurada. Comprovada a liberdade de contratação do seguro. Contrato de financiamento no qual foi sinalizada a opção "sim" para a contratação do seguro e firmada em instrumento separado. Aplicável o entendimento repetitivo tema 972.

Tarifa de registro do contrato e de avaliação. Tema 958 do C. Superior Tribunal de Justiça. Não comprovada a efetiva prestação do serviço pelo réu. Cobrança indevida. Devolução na forma simples, não há demonstração de ofensa à boa-fé objetiva. Hipótese prevista no parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor.

Tarifa de cadastro. Súmula 566 do STJ. O contrato de financiamento foi celebrado em 03 de junho de 2022, portanto, em data posterior à vigência da Resolução CMN 3.518/2007, legitimando, a cobrança da referida tarifa. A tarifa foi exigida unicamente no início do relacionamento entre as partes, sendo inegável a sua validade, atendeu aos requisitos normativos estabelecidos. Valor cobrado. Não se

revela abusivo ou excessivo em relação à média praticada pelo mercado financeiro.

Apelo do réu acolhido para manter a cobrança do seguro prestamista. Apelo do autor provido, reconhecendo a indevida cobrança das tarifas referentes a registro de contrato e de avaliação. Sucumbência mínima do réu, ônus sucumbenciais carreados ao autor.

Recurso do réu e do autor parcialmente providos.

Vistos.

Trata-se de ação com pedido de revisão de contrato julgado parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 429/437, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para: “1) DECLARAR a nulidade das cláusulas contratuais que preveem o pagamento das tarifas denominadas "avaliação de bem" e "seguro"; e 2) CONDENAR o banco requerido a restituir de forma simples ao autor o valor cobrado a título das tarifas indicadas no item anterior, na quantia de R\$ 815,19?, corrigida pelo IPCA, a partir da celebração do contrato, e com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. A partir da vigência da Lei n.º 14.905/2024, os juros de mora devem ser calculados pela taxa Selic, descontado o índice de atualização monetária. AUTORIZO o banco réu a descontar da condenação eventuais débitos relativos ao contrato em questão.”, sem os negritos do original.

Reconheceu a sucumbência recíproca, foi carreado o pagamento das custas processuais no percentual de 50% para cada uma. No que tange aos honorários advocatícios, foi fixado, por equidade, o valor de R\$ 800,00 a serem pagos aos patronos da parte adversa, nos termos do artigo 85, §§ 8º e 14, do Código de Processo Civil.

Recorreram as partes.

O Banco Votorantim S.A. interpôs recurso de apelação (fls. 440/455), requerendo o recebimento do presente recurso em seu duplo efeito. No mais, sustentou a legalidade da cobrança das tarifas questionadas, durante a vigência do contrato, o autor não manifestou qualquer objeção à contratação do seguro

prestamista, vindo a ajuizar a presente ação apenas após o pagamento de parte das parcelas contratuais devidas. O acolhimento do pedido do autor configuraria enriquecimento ilícito, pois esteve segurado durante todo o período da relação contratual. Subsidiariamente, requereu o abatimento proporcional. No tocante à tarifa de avaliação do bem, a avaliação não seria realizada no interesse exclusivo da instituição financeira, mas também no interesse do consumidor que busca o financiamento para adquirir o bem dado em garantia. A realização da avaliação foi devidamente comprovada e a contratação do serviço se deu mediante prévia, expressa e inequívoca concordância do autor, nos termos dos artigos 40, 46 e 52 do Código de Defesa do Consumidor. Subsidiariamente, requereu a revisão dos critérios de atualização dos valores a serem repetidos, pleiteando que sejam atualizados exclusivamente pela taxa Selic, nos termos do artigo 406 do Código Civil, a partir da data de fixação da condenação. Ao final, requereu a fixação dos honorários sobre o valor da condenação.

Recurso tempestivo, regularmente processado e preparado (fls. 456).

Não foram opostas contrarrazões (certidão de fls. 487).

Insatisfeito, o autor interpôs recurso de apelação (fls. 459/474). Em suas razões recursais, alegou adotar o contrato o sistema de amortização Price, mas não informada a adoção do regime de capitalização composta, com capitalização mensal da taxa de juros. Quanto às taxas de juros remuneratórios, considera abusiva a taxa de juros quando superior à taxa média de mercado e os juros devem ser aplicados de forma simples e linear, e não de forma composta. Subsidiariamente, requereu a aplicação da capitalização anual, em vez da mensal, por considerar abusiva e desvantajosa para o consumidor. Em relação às tarifas cobradas, alegou a ilegalidade e abusividade, especificamente sobre a tarifa de cadastro, alegou onerosidade excessiva (R\$ 924,00), afirmando que o custo desse tipo de pesquisa não ultrapassaria R\$ 100,00. Questionou a legalidade da cobrança do registro do contrato, por ausência de comprovação do serviço prestado. Quanto à

repetição do indébito, requereu a repetição em dobro, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Recurso tempestivo, regularmente processado e sem o recolhimento da taxa de preparo por ser o autor beneficiário beneficiária da justiça gratuita (fls. 50/51).

Apresentadas contrarrazões (fls. 478/486), refutando os argumentos apresentados.

É o relatório.

Cuida-se de ação com pedido de revisão de contrato bancário, na qual narrou o autor ter firmado com o réu contrato para aquisição de veículo, em 03 de junho de 2022, sendo previstas em 60 parcelas de R\$1.118,00. Alegou ter realizado o pagamento de tarifa de cadastro de R\$ 924,00, tarifa de registro de R\$ 282,64, tarifa de avaliação do bem de R\$ 269,00 e seguro de R\$ 546,19. Adicionalmente, questionou a taxa de juros aplicada e a capitalização dos juros no contrato.

Considerando a análise realizada neste momento, o pedido de efeito suspensivo ao recurso de apelação resta prejudicado, devendo o recurso ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Não se desconhece a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, a teor do disposto na Súmula 297 do C. Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”. Contudo, tal reconhecimento não implica o afastamento de plano da força vinculante dos contratos e a consequente revisão das cláusulas alegadamente abusivas. As cláusulas eram claras, e o autor com elas anuiu.

Os **juros**, fixados em contrato, podem ser revistos judicialmente, nos termos do artigo 39, V e artigo 51, IV, §1º, do Código de Defesa do Consumidor, apenas em situações **excepcionais**, quando a abusividade importe

em comprovada onerosidade ao consumidor (**Tema 27** do c. Superior Tribunal de Justiça): “É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto”.

No caso em análise, as taxas previstas na proposta foram de: **1,76% ao mês e 23,35% a.a** (cláusula F4 - fls. 32).

E, em consulta, nesta data, ao sítio eletrônico do Banco Central¹, foi possível verificar que a taxa média de juros do mercado para “operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de veículos”, ao tempo da contratação (03 de junho de 2022), era de 27,43% a.a e 2,04% a.m.

Parâmetros informados			
Séries selecionadas			
20749 - Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de veículos			
25471 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de veículos			
Período	Função		
03/06/2022 a 03/06/2022	Linear		
Registros encontrados por série: 1			
Lista de valores (Formato numérico: Europeu - 123.456.789,00)			
Data	20749	25471	
mês/AAAA	% a.a.	% a.m.	
jun/2022	27,43	2,04	
Fonte	BCB-DSTAT	BCB-DSTAT	

Por conseguinte, constata-se que a taxa de juros prevista no contrato firmado era inferior à média apurada, consequentemente, não há se falar em excessividade.

Ademais invocação da taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central não evidencia, por si só, a abusividade da taxa aplicada aos contratos, deveria ter trazido elementos a denotar que a taxa seria também para hipóteses como a sua, demonstrando a abusividade na cobrança em situação similar.

A propósito, quando do julgamento do REsp. 1.061.530/RS (Tema 27), assentaram-se os referenciais para configuração da abusividade:

¹ <https://www3.bcb.gov.br/sgspub/localizarseries/localizarSeries.do?method=prepararTelaLocalizarSeries>

“Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros.

A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, **tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia** (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), **ao dobro** (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) **ou ao triplo** (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) **da média**.

Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos”. (grifei)

No mais, quanto aos **juros remuneratórios**, a taxa contratada foi de 2,11% ao mês e 28,89% a.a (cláusula H - fls. 32), superior ao duodécuplo, e às instituições pertencentes ao sistema financeiro nacional não há limite legal à taxa de juros, sendo-lhes permitida a prática de **anatocismo**. Para tanto, basta que a taxa anual seja superior ao duodécuplo da mensal para se considerar contratada a capitalização de juros, como redigido na súmula 541 do c. Superior Tribunal de Justiça: “A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.”.

Assim, não há ilegalidade na **capitalização dos juros mensais**, não se olvide ter o apelante escolhido a instituição financeira com a qual firmou o contrato.

Não se olvide ainda o contido na súmula vinculante nº 7 da Excelsa Corte, ou seja, não há vedação constitucional à cobrança de juros

superiores a 12% ao ano: "A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.". Outrossim, a legislação aplicável à cédula de crédito bancário admite a capitalização de juros, como dispõe o artigo 28, § 1º da Lei nº 10.931/04.

Acresça-se ainda o entendimento sumulado pelo c.
Superior de Justiça:

“Súmula 539. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada”

“Súmula 541: A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.

No caso em apreço, a capitalização de juros encontra-se expressamente pactuada no contrato, conforme se verifica a fls. 355, sob a rubrica "Promessa de Pagamento". De igual modo, não há que se falar em afastamento da **Tabela Price**, pois esta não importa em anatocismo, mas sim, sistema de amortização do saldo devedor. No instrumento há informação quanto ao número de parcelas, cujo valor mensal é fixo, sendo possível ao autor aferir o valor que seria pago ao final do contrato.

No tocante à cobrança do **seguro prestamista**, o C. Superior Tribunal de Justiça, quanto ao julgamento de Recurso Especial Repetitivo, referente ao Tema 972, fixou a seguinte tese:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO

BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS.

1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.

2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015:

2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva.

2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.

2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora. 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.3 ao caso concreto, mantendo-se a procedência da ação de reintegração de posse do bem arrendado.

4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO."(g.n.)

Na hipótese concreta, houve a contratação de seguro de acidentes pessoais premiado (fls. 358/359), por meio de documentos apartados do contrato de financiamento, com a opção de não contratação (cláusula B6 - fls. 354).

Na proposta, consta ser a contratação do seguro opcional, sendo facultado ao segurado o cancelamento a qualquer tempo, com devolução do prêmio pago referente ao período a decorrer (fls. 358). Anote-se ser a estipulante o estipulante do seguro o próprio beneficiário (fls. 359).

Portanto, considerando que a contratação se deu de

forma apartada ao contrato de financiamento e era opcional, tendo o autor assinado o contrato sem qualquer ressalva, não restou configurada a venda casada.

Quanto à **tarifa de cadastro**, cumpre sublinhar que sua legalidade foi consolidada no julgamento do REsp nº 1.251.331-RS, em 28/08/2013, pelo e. Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos.

Nesse precedente, ficou estabelecida a validade da tarifa, destinada à remuneração dos serviços de pesquisa em órgãos de proteção ao crédito e ao tratamento de informações necessárias ao início de um relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira, desde que expressamente prevista no contrato.

No caso em tela, o contrato de financiamento foi celebrado em 03 de junho de 2022, portanto, em data posterior à vigência da Resolução CMN 3.518/2007, legitimando, assim, a cobrança da referida tarifa. Ademais, a tarifa foi exigida unicamente no início do relacionamento entre as partes, sendo inegável a sua validade, pois atendeu aos requisitos normativos estabelecidos.

É o que preconiza a Súmula 566 do e. Superior Tribunal de Justiça, ao estabelecer: “Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira”.

Desta forma, não se identifica irregularidade na cobrança da tarifa de cadastro, pois claramente pactuada entre as partes, em conformidade com as normas aplicáveis e respaldada pela jurisprudência consolidada.

Nesse sentido é o entendimento deste e. Tribunal de Justiça:

“AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO RÉU PROVIDA. CONTRATOS BANCÁRIOS. TARIFA DE CADASTRO. NÃO ABUSIVIDADE. Ação revisional de contrato bancário. Sentença de parcial

procedência. Recurso somente do banco. Tarifa de cadastro. Validade. O contrato celebrado entre as partes previu a cobrança da tarifa de cadastro. Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. No caso sub judice, o contrato de financiamento foi firmado pelas partes no ano de 2022, ou seja, após o início da vigência da citada Resolução 3.518/2007. Não abusividade na cobrança. Ação julgada improcedente em segundo grau. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.”

(TJSP - Apelação Cível: 1080168-60.2023.8.26.0100 São Paulo, Data de Julgamento: 30/01/2024, Relator: Alexandre David Malfatti, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/01/2024)

“REVISIONAL Cédula de crédito bancário (financiamento de veículo) Tarifa de cadastro Exegese de julgamento repetitivo do STJ Legalidade da cobrança de tarifa de cadastro Entendimento do STJ em sede de recurso repetitivo Sentença de improcedência mantida Recurso desprovido.”

(TJSP - Apelação Cível: 1025366-70.2023.8.26.0405 Osasco, Relator: Vicentini Barroso, Data de Julgamento: 15/04/2024, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/04/2024)

Quanto ao valor cobrado a título de tarifa de cadastro, este não se revela abusivo ou excessivo em relação à média praticada pelo mercado financeiro, tendo sido objeto de pactuação entre as partes. Ademais, o autor beneficiou-se da facilitação do pagamento, mediante o parcelamento do montante em 60 prestações.

A questão referente às **tarifas de avaliação de bem e de registro** foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça conforme tema repetitivo nº 958, no qual fixou-se a seguinte tese:

“2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de

serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;

2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a:

2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a

2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.”, (g.n.)

Contudo, ainda que inexistia ilegalidade na cobrança das **tarifas de avaliação do bem e de registro**, deveria o réu ter juntado algum documento a comprovar a efetiva prestação de serviços, mas ficou-se inerte.

Logo, se a cobrança da tarifa o se deu com base no contrato firmado, somente poderá ser reconhecida a invalidade se não comprovada a prestação do serviço, o que é o caso dos autos.

Embora ao pagamento da tarifa no valor de R\$269,00 (clausula D2 – Fls. 33- avaliação do bem) e R\$282,64 (cláusula B9 – Fls. 33 – Registro Contrato – Órgão de Trânsito) não represente onerosidade excessiva ao consumidor, é certo não ter o réu se desincumbido do ônus e comprovar a efetiva prestação do serviço, deixou de trazer os respectivos documentos.

Portanto, tratar-se-ia de engano justificável, nos termos do previsto no artigo 42, parágrafo único, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, não se verifica ofensa à boa-fé objetiva, devendo o importe ser devolvido de forma simples.

Dessa forma, a restituição dos valores pagos pelo autor a título de tarifa de avaliação e registro do contrato deverá ocorrer de forma simples, com a devida correção monetária a partir da data de cada desembolso, utilizando-se

os índices de atualização de débitos judiciais do Tribunal de Justiça, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação.

Portanto, os recursos merecem parcial acolhida para manter a cobrança do seguro e afastar as tarifas do registro do bem e de avaliação, ficando autorizado ao réu descontar da condenação eventuais débitos relativos ao contrato em questão.

Em razão do decidido, verifica-se ter sido mínima a sucumbência do réu, conseqüentemente, carregadas as custas e despesas processuais ao autor, fixando os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa, devidamente corrigido, observando-se a gratuidade deferida, ficando sobrestada a exigibilidade nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Pelo meu voto, DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO aos recursos opostos pelas partes.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

Inah de Lemos e Silva Machado
Relatora